



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em segunda-feira, 17 de outubro de 2016 - Nº 1579 - Divulgado em 14/10/2016

Conselheiro Presidente
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Vice-Presidente
André Carlo Torres Pontes
Conselheiro Corregedor
Fernando Rodrigues Catão
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Marcos Antonio da Costa
Procuradora Geral
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Subproc. Geral da 1ª Câmara
Luciano Andrade Farias
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Manoel Antonio dos Santos Neto
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Marcílio Toscano Franca Filho
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Nivaldo Cortes Bonifácio
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i>	1
2. Atos do Tribunal Pleno.....	10
<i>Intimação para Sessão</i>	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	11
<i>Intimação para Defesa</i>	11
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
3. Atos da 1ª Câmara.....	16
<i>Intimação para Sessão</i>	16
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	18
<i>Intimação para Defesa</i>	19
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	19
<i>Extrato de Decisão</i>	19
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	23
<i>Errata</i>	24
4. Atos da 2ª Câmara.....	24
<i>Intimação para Sessão</i>	24
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	24
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	24
<i>Extrato de Decisão</i>	25
<i>Errata</i>	25
5. Atos dos Jurisdicionados.....	25
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	25

	– Mínimo 200mah.			
03	Conector RJ - 45 (embalagem c/ 100 unidades) Corpo em termoplástico de alto impacto (UL 94 V -0). Vias de contato produzidas em bronze fosforoso com camadas de 2,54µm de níquel e 1,27µm de ouro. Atende FCC 68.5 (EMI - Interferência Eletromagnética). Contatos adequados para conectorização de condutores sólidos ou flexíveis.	BAIXADO EM DILIGÊNCIA	X	X
04	Adaptador de tomada padrão novo • Disponibilizar de conector fêmea no padrão NEMA 2P + T. • Disponibilizar de conector macho no novo padrão brasileiro em conformidade com a norma NBR 14136. • Corrente nominal de 10 A. • Tensão de entrada de 127 V~ 1.270 W. • Tensão de entrada 220 V~ 2.200 W. • Gabinete em termoplástico de engenharia. • Deve fazer corretamente a adaptação das posições dos pinos terra-neutro-fase para terra-fase-neutro. Partes condutoras em liga de cobre	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME	3,95	632,00
05	Adaptador de tomada padrão	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA –	3,95	632,00

1. Atos Administrativos

Resultado de Licitação

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através de seu Pregoeiro, torna público o resultado do pregão presencial nº 006/2016 - PROCESSO TC nº. 09043/16. Tipo: menor preço por item, Lei 10.520/02, cujo objeto é a aquisição de materiais de informática, conforme quadro abaixo:

GRUPO I – SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	P. UNIT. R\$	P. TOTAL R\$
01	Bateria de lítio 3v CR 2032- Pacote com 10 unidades – Tecnologia: Lithium- Tensão: 3V - Corrente: 210mAh - Tipo: Moeda - Diâmetro: 20mm, Espessura: .2mm	BAIXADO EM DILIGÊNCIA	X	X
02	Bateria Recarregável 9v De Ni-Mh (Hidreto Metálico De Níquel)	SEM COTAÇÃO	-	



	antigo • Dispor de conector macho no padrão NEMA 2P + T. • Dispor de conector fêmea no novo padrão brasileiro em conformidade com a norma NBR 14136. • Corrente nominal de 10 A. • Tensão de entrada de 127 V~ 1.270 W. • Tensão de entrada 220 V~ 2.200 W. • Gabinete em termoplástico de engenharia. • Deve fazer corretamente a adaptação das posições dos pinos terra-neutro-fase para terra-fase-neutro. Partes condutoras em liga de cobre	ME					
06	Adaptador (modelo hdmi/vga)	SEM COTAÇÃO	-				
07	Filtro de Linha com as seguintes características: • Possuir mínimo de 5 tomadas • Formato tipo retangular • Conexão à rede elétrica no padrão brasileiro (norma ABNT NBR 14136)	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	18,80	1.880,00			
08	Mouse Óptico com design ergonômico, conector USB, que apresente sensibilidade mínima de 800 CPI, com no mínimo 03 botões + Scroll para rolagem de tela, e que seja "Plug And Play" compatível com Linux e Windows (2000/XP/Vista).	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	10,00	1.500,00			
09	Teclado Padrão ABNT2, Conector USB, - Plug and Play,- Mínimo de 109 teclas - Tecla ç, Comprimento do cabo >= 1,5 m, Teclas Silenciosas, Confortáveis, Cor: preta, Compatível com Windows 00 / XP / VISTA / 7 e Composição: termoplásticos, metais e circuito eletrônico.	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	19,00	2.850,00			
10	Hard disk externo de 1TB USB,	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA -	390,00	1.950,00			
	Capacidade de armazenamento: 1TB, Cor: Preta, Taxa de Transferência: USB 2.0 - 480 Mbits/s USB 3.0 - Até 5GB/s Interface: USB 2.0 USB 3.0 Cabo USB acompanhado ao produto; Com ferramenta para criptografia de dados; Com ferramenta de backup de dados.	ME					
11	Pen Drive 32GB USB 3.0 - Capacidade de armazenamento: 32GB; Interface: USB 2.0 e 3.0 Funções: Armazenamento, reprodução e transferência de dados; Taxas de transferência: 10MB/s de leitura 5MB/s de gravação	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA - ME	59,00	2.360,00			
12	Caixa de som USB. Alimentação: USB; Potência: 3 W (1,5 x 2); Frequência de resposta: 100Hz~12KHz; Saída para fone de ouvido; Controle de Volume, Cor: Preta.	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	24,00	720,00			
13	Auto Falante Portátil, Cabo USB, pronto para usar com qualquer plataforma Pc ou Uc Microfone Omnidirecional Embutido: ouça e seja ouvido com um Microfone de 360 Graus que capta os sons de qualquer ângulo. Voz Hd / Áudio Em Banda Larga: a voz Hd permite que se tenha conversações realistas e vibrantes. Indicadores Led: indicadores Led intuitivos permitem a orientação visual. Porta do Headset de 3,5 Mm embutida: conecte diretamente qualquer Headset de 3,5 Mm para	SEM COTAÇÃO	-				



	chamadas particulares. Tecnologia de Processamento Digital de Sinal (Dsp)					de acordo com o item 6.3.2 da TIA/EIA TSB40-A, e utilizar a opção T568B. Tamanho 1,5m			
14	Placa de rede PCI-E. A placa de rede PCI-E deverá possuir as seguintes especificações: Interface: 32-bit PCIe e uma porta 10/100/1000Mbps RJ45; Compatível com as especificações PCI Express, x8, e x16. Suporte para Wake up on LAN e gestão de energia ACPI Cabeamento categoria-5 par trançado (UTP). Suporte para a maioria dos sistemas operacionais de rede (NOS)	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	53,00	159,00					
15	Marcador tipo Anilha Alfabeta para Cabo de Rede.	SEM COTAÇÃO		-					
16	Marcador tipo Anilha Numérica para Cabo de Rede.	SEM COTAÇÃO		-					
17	Patch Cord Categoria 5e com conectores RJ45 400 Atender a norma ANSI/EIA/TIA 568A e ao boletim técnico TIA/EIA TSB40-A em todos os aspectos (características elétricas, mecânica, etc.) Deve ter conectores modulares de 8 posições do tipo RJ45 de ambos os lados, os patch cords devem utilizar um cordão de 4 pares, flexível, com condutores multifilares de 24 AWG. Cor: Azul, Preto, Cinza, Amarelo, Vermelho, Verde ou Branco Listado pelos Laboratórios UL. Suportar taxas de transmissão de até 155 Mbps Deve atender os requisitos de Categoria 5, conforme o item 6.4 do TIA/EIA TSB40-A, que referencia o TIA/EIA TSB36. A pinagem deve estar	SEM COTAÇÃO		-					
18	Patch Cord Categoria 5e com conectores RJ45 400 Atender a norma ANSI/EIA/TIA 568A e ao boletim técnico TIA/EIA TSB40-A em todos os aspectos (características elétricas, mecânica, etc.) Deve ter conectores modulares de 8 posições do tipo RJ45 de ambos os lados, os patch cords devem utilizar um cordão de 4 pares, flexível, com condutores multifilares de 24 AWG. Cor: Azul, Preto, Cinza, Amarelo, Vermelho, Verde ou Branco Listado pelos Laboratórios UL. Suportar taxas de transmissão de até 155 Mbps Deve atender os requisitos de Categoria 5, conforme o item 6.4 do TIA/EIA TSB40-A, que referencia o TIA/EIA TSB36. A pinagem deve estar de acordo com o item 6.3.2 da TIA/EIA TSB40-A, e utilizar a opção T568B. Tamanho 2,5m	SEM COTAÇÃO		-					
19	Patch Cord Categoria 5e com conectores RJ45 400 Atender a norma ANSI/EIA/TIA 568A e ao boletim técnico TIA/EIA TSB40-A em todos os aspectos (características elétricas, mecânica, etc.) Deve ter conectores modulares de 8 posições do tipo RJ45 de ambos os lados, os patch cords devem utilizar um cordão de 4 pares, flexível, com condutores multifilares de 24 AWG. Cor: Azul, Preto, Cinza, Amarelo, Vermelho, Verde ou Branco	SEM COTAÇÃO		-					



	Listado pelos Laboratórios UL. Suportar taxas de transmissão de até 155 Mbps Deve atender os requisitos de Categoria 5, conforme o item 6.4 do TIA/EIA TSB40-A, que referencia o TIA/EIA TSB36. A pinagem deve estar de acordo com o item 6.3.2 da TIA/EIA TSB40-A, e utilizar a opção T568B. Tamanho 4m								
20	Patch Cord Categoria 5e com conectores RJ45 400 Atender a norma ANSI/EIA/TIA 568A e ao boletim técnico TIA/EIA TSB40-A em todos os aspectos (características elétricas, mecânica, etc.) Deve ter conectores modulares de 8 posições do tipo RJ45 de ambos os lados, os patch cords devem utilizar um cordão de 4 pares, flexível, com condutores multifilares de 24 AWG. Cor: Azul, Preto, Cinza, Amarelo, Vermelho, Verde ou Branco Listado pelos Laboratórios UL. Suportar taxas de transmissão de até 155 Mbps Deve atender os requisitos de Categoria 5, conforme o item 6.4 do TIA/EIA TSB40-A, que referencia o TIA/EIA TSB36. A pinagem deve estar de acordo com o item 6.3.2 da TIA/EIA TSB40-A, e utilizar a opção T568B. Tamanho 5m	SEM COTAÇÃO	-						
21	Caixa de cabo de rede <ul style="list-style-type: none"> • Cabo UTP (Unshielded Twisted Pair) Cat5e de 4 pares trançados composto por condutores sólidos de cobre nu com diâmetro nominal de 24AWG, 	SEM COTAÇÃO	-						
	isolados em capa de polietileno. <ul style="list-style-type: none"> • Capa externa em PVC não propagante à chama. • Possuir classe de flamabilidade CM impressa na capa externa, com o correspondente número de registro (file number) da entidade Certificadora (UL). • Possuir impresso na capa externa do cabo a marca do fabricante e sua respectiva categoria (cat5E). • Possuir impresso na capa externa do cabo identificação decrescente da sua metragem, para que se saiba quantos metros de cabo ainda restam na caixa. • Caixa com 305 metros de cabo. • Cor: Azul. • Atender aos requisitos das normas ANSI/TIA/EIA 568B.2 e ISO/IEC 11801. • Certificado pela Anatel. 								
22	Caixa de cabo de rede <ul style="list-style-type: none"> • Cabo UTP (Unshielded Twisted Pair) Cat6 de 4 pares trançados composto por condutores sólidos de cobre nu com diâmetro nominal de 24AWG, isolados em capa de polietileno. • Capa externa em PVC não propagante à chama. • Possuir classe de flamabilidade CM impressa na capa externa, com o correspondente número de registro (file number) da entidade Certificadora (UL). • Possuir impresso na capa externa do cabo a marca do fabricante e sua respectiva categoria (cat6). • Possuir impresso na capa externa do cabo identificação decrescente da sua metragem, para 	SEM COTAÇÃO	-						



	que se saiba quantos metros de cabo ainda restam na caixa. • Caixa com 305 metros de cabo. • Cor: Azul. • Atender aos requisitos das normas ANSI/TIA/EIA 568B.2 e ISO/IEC 11801. • Certificado pela Anatel.			
23	Tomada Furukawa Sistemas de Cabeamento Estruturado, para cabeamento horizontal ou secundário, uso interno, em ponto de acesso na área de trabalho, para acomodação de conectores. Indicada para uso em redes locais que não possuam infra-estrutura para instalações embutidas, em parede ou piso, demandando sistemas de distribuição sobrepostos às superfícies. Descrição: Corpo em termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94 V-0). Possui espaço para etiqueta de identificação na parte superior. Possui janelas auto-retráteis para proteção contra poeira das tomadas não utilizadas. Fornecida com etiqueta de identificação, fita dupla face, parafusos e braçadeira para fixação do cabo UTP. Características: Possuir excelente design com dimensões reduzidas; Melhor proteção e fixação mecânica na região das conexões. Detalhamento Espaço para etiqueta ou ícone de identificação; Suporte para braçadeira; Fornecido com	1P	SEM COTAÇÃO	-

	parafusos e braçadeiras para fixação do cabo.			
24	Conector Fêmea MultiLan CAT.5E Blindado Excede os limites estabelecidos nas normas para CAT.5e / Classe D Performance garantida para até 3 conexões em canais de 100 metros Corpo em termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94 V-0) Vias de contato produzidas em bronze fosforoso com camadas de 2,54 m de níquel e 1,27 m de ouro Montado em placa de circuito impresso dupla face Terminais de conexão em bronze fosforoso estanhado, padrão 110 IDC, para condutores de 22 a 26 AWG Capa traseira de proteção já fornecida com o conector Disponível em pinagem T568A/B Invólucro metálico de fácil montagem e perfeito vínculo elétrico com a blindagem do cabo Compatível com todos os patch panels descarregados, espelhos e tomadas Indicado para sistemas horizontais que exijam robustez, confiabilidade e proteção extra contra ingresso e egresso de EMI (indução eletromagnética) e RFI (interferência por rádio frequência) tais como, escritórios com altas fontes de ruído e interferência, pisos de fábrica etc Diretiva RoHS Conector que permita a instalação do cabo em 180°.	SEM COTAÇÃO	-	
25	Patch painel 24 portas, categoria 5e: Material plástico em	SEM COTAÇÃO	-	



	<p>termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94-V-0), Painel frontal em aço de 1,4 mm de espessura e bordas com reforço para evitar empenamentos.</p> <p>Contatos RJ -45: Base -Terminais de Cobre Berílio com cobertura de 2,54 micrômetros de níquel Contatos Cobertura: Cobertura – 30 m" ou 50 m" de ouro.</p> <p>Contatos IDC: isolamento de até 1,27 mm. Bitola: condutores de 22 a 26 AWG; Quantidade de Ciclos RJ-45: 750 ciclos; Quantidade de Ciclos IDC: 200 ciclos. Normas: ANSI/TIA/EIA 568 B. Atender os requisitos FCC part 68 e IEC60603-7.</p>							
26	<p>Conector Fêmea MultiLan CAT.5E Blindado Excede os limites estabelecidos nas normas para CAT.5e / Classe D Performance garantida para até 3 conexões em canais de 100 metros Corpo em termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94 V-0) Vias de contato produzidas em bronze fosforoso com camadas de 2,54 m de níquel e 1,27 m de ouro Montado em placa de circuito impresso dupla face Terminais de conexão em bronze fosforoso estanhado, padrão 110 IDC, para condutores de 22 a 26 AWG Capa traseira de proteção já fornecida com o conector Disponível em pinagem T568A/B Invólucro metálico de fácil montagem e perfeito vínculo elétrico com a blindagem do cabo Compatível com todos os patch</p>	SEM COTAÇÃO	-					
	<p>panels descarregados, espelhos e tomadas Indicado para sistemas horizontais que exijam robustez, confiabilidade e proteção extra contra ingresso e egresso de EMI (indução eletromagnética) e RFI (interferência por rádio frequência) tais como, escritórios com altas fontes de ruído e interferência, pisos de fábrica etc Diretiva RoHS Conector que permita a instalação do cabo em 180°.</p>							
27	<p>Patch painel 24 portas, categoria 5e: Material plástico em termoplástico de alto impacto não propagante à chama (UL 94-V-0), Painel frontal em aço de 1,4 mm de espessura e bordas com reforço para evitar empenamentos.</p> <p>Contatos RJ -45: Base -Terminais de Cobre Berílio com cobertura de 2,54 micrômetros de níquel Contatos Cobertura: Cobertura – 30 m" ou 50 m" de ouro.</p> <p>Contatos IDC: isolamento de até 1,27 mm. Bitola: condutores de 22 a 26 AWG; Quantidade de Ciclos RJ-45: 750 ciclos; Quantidade de Ciclos IDC: 200 ciclos. Normas: ANSI/TIA/EIA 568 B. Atender os requisitos FCC part 68 e IEC60603-7.</p>	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	172,45	1.034,70				
28	<p>Cartuchos de dados HP LTO 4 Ultrium RW C974A com capacidade de 1,6 TB</p>	SEM COTAÇÃO	-					
29	<p>Etiquetas não personalizadas HP LTO4 Ultrium 1,6 TB (C7974AN)</p>	SEM COTAÇÃO	-					
30	<p>Cabo de Comunicação para PC via USB</p>	AGN GROUP SUPRIMENTOS EIRELLI EPP	12,85	38,55				
31	<p>Etiquetadora portátil para identificação de pontos de rede</p>	SEM COTAÇÃO	-					



de computadores			
-----------------	--	--	--

GRUPO II - MATERIAL PERMANENTE

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DO MATERIAL	RAZÃO SOCIAL/NOME	P. UNIT. R\$	P. TOTAL R\$
01	Estabilizador 1000va, Bivolt / Saída 115v; 3.3 Auto diagnóstico de partida (auto teste), Partida com zero crossing (tensão zero), Proteção contra sub e sobre tensão com desligamento e rearme automático da saída; Proteção contra surtos de tensão e sobrecorrente, 3.7 Garantia 02 anos on site.	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME	235,00	18.800,00
02	Nobreak senoidal on-line dupla conversão, Potência nominal mínima 2000VA Display LCD. Tensão: Entrada - 220V. Saída - 200/208/220/230 /240V programável. Tomadas no padrão NBR 14136: 1 e 2 kVA - 4 tomadas de 10A. 3 kVA - 5 tomadas de 10A 1 tomada de 20A. Bypass: Automático. Comunicação Inteligente: Saída RS-232/USB (acompanha cabo)/Slot para conexão do cartão de comunicação inteligente SNMP (acessório opcional). Interface RJ-45 Compatível com frequência de 50 ou de 60Hz. Conector para baterias externas: Tipo engate rápido. Circuito corretor de fator de potência de entrada. DC Start: Permite ser ligado na ausência de rede elétrica.	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME	3.950,00	19.750,00

	Conversor de frequência. Modo econômico (ECO)			
03	Nobreak senoidal on-line dupla conversão, Potência nominal mínima 3000VA Display LCD. Tensão: Entrada - 220V. Saída - 200/208/220/230 /240V programável. Tomadas no padrão NBR 14136: 1 e 2 kVA - 4 tomadas de 10A. 3 kVA - 5 tomadas de 10A 1 tomada de 20A. Bypass: Automático. Comunicação Inteligente: Saída RS-232/USB (acompanha cabo)/Slot para conexão do cartão de comunicação inteligente SNMP (acessório opcional). Interface RJ-45 Compatível com frequência de 50 ou de 60Hz. Conector para baterias externas: Tipo engate rápido. Circuito corretor de fator de potência de entrada. DC Start: Permite ser ligado na ausência de rede elétrica. Conversor de frequência. Modo econômico (ECO)	GERALDO VIDAL DA NÓBREGA – ME	4.290,00	25.740,00
05	Aspirador/Soprad or de Pó Portátil 750 Watts – VH800	SEM COTAÇÃO	-	
06	Switch Ethernet 8P Gigabit, 8 portas Gigabit RJ-45, Desktop (mesa), Camada 2, 16 Gbps, até 11,8 milhões de PPS, Padrão IEEE, 2 MB, 2048 entradas, QoS, 100 a 240 VAC, 15,49 x 9,14 x 3,56 cm, 0,23 kg,	SEM COTAÇÃO	-	



	Garantia de 3 anos, Modalidade Balcão			
07	<p>Roteador Wireless 150 Mbps , 1 porta WAN/LAN de 10/100Mbps, Porta USB 2.0 para modem 3G, uma mini porta USB para alimentação de energia. Botão de segurança de instalação rápida, botão Reset, Modo Switch 5V CC/1.0A 2.9 x 2.6 x 0.9 pol. (74 x 67 x22 mm)</p> <p>Interna</p> <p>RECURSOS WIRELESS</p> <p>IEEE 802.11n, IEEE 802.11g, IEEE 802.11b 2.4-2.4835GHz <20dBm</p> <p>Roteador 3G, Roteador de Viagem (AP), Roteador Cliente WISP</p> <p>Suporta WEP de 64/128 bit, WPA-PSK/WPA2-PSK, Filtragem de MAC Wireless</p> <p>RECURSOS DO SOFTWARE</p> <p>Servidor, Lista de Cliente DHCP, Reserva de Endereço Servidor Virtual, Porta Triggering, DMZ, UPnP Controle de acesso, Lista de Host, Programação de Acesso, Gerenciamento de Regras Firewall, Filtragem de MAC, Proteção contra invasões (DoS - Denial of Service)</p> <p>OUTROS</p> <p>CE, FCC, RoHS Microsoft® Windows® 98SE, NT, 2000, XP, Vista™ ou Windows 7, MAC® OS, NetWare®, UNIX® ou Linux.</p> <p>Umidade de Operação: 10% ~ 90% sem</p>	SEM COTAÇÃO	-	

	condensação Umidade de armazenamento: 5% ~ 90% sem condensação.			
08	Alicate - crimpagem para cabo de rede - Crimpa cabos de rede RJ45, RJ12, RJ11, 692PC e telefone. Prático e fácil de usar. Material de alta qualidade, empunhadura super confortável, lâminas resistentes e precisas.	SEM COTAÇÃO	-	
09	Decapador e cortador de Cabo de Rede Universal	SEM COTAÇÃO	-	
10	Alicate Inserção Punch Down Impacto Rj45 Femea Ht-314b	SEM COTAÇÃO	-	
11	Testador Teste Crimpagem Cabo Rede Lan Rj45 Rj11 Telefonia Para cabos com conectores RJ-11 e RJ-45	SEM COTAÇÃO	-	
12	<p>• Testa continuidade 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8 e G (terra)</p> <p>• verifica conexão trocada, curto aberto e cruzado.</p>	SEM COTAÇÃO		
	<p>Certificado de Rede</p> <p>Capacidade de teste de 350MHz</p> <p>Oferece TSB-67 Precisão Nível II para Link Básica e Canal</p> <p>Fornecer auto-diagnóstico de falhas de cabeamento em representações gráficas e de texto</p> <p>Testes PRÓXIMOS de ambas as extremidades</p> <p>Fornecer tempos de teste rápido: completa de teste de um par de 4 Cat 5 cabo em aprox. 10 segundo</p> <p>Lojas 1150 TIA TSB-67 resultados de testes e até 3000 resultados de teste de fibra Monitores tráfego em redes</p>			



	máxima (A X L X P): 10 X 36 X 25 cm. Peso (máximo): 4 Kg			
--	--	--	--	--

Em relação aos itens 01 e 03 do grupo 1, baixado em diligência, decide o Sr. Pregoeiro pela desclassificação por preço inaceitável.

Quaisquer informações poderão ser obtidas na sua sede, à Rua Prof. Geraldo Von Sohsten, 147, Bairro de Jaguaribe, nesta Capital ou pelos telefones 3208-3503/30208 3388. Disponível: www.tce.pb.gov.br. João Pessoa, 14 de outubro de 2016. Pregoeiro.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2101 - 03/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [05257/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Caturité

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: José Gervázio da Cruz, Ex-Gestor(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04216/11](#) (Doc. [27903/13](#))

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2010

Intimados: Eurídice Moreira da Silva, Responsável; Flávio Augusto Cardoso Cunha, Procurador(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Vilma Sousa Ismael da Costa, Contador(a); Maria Valdelene da Silva, Interessado(a); Nelma Soares de Souza, Interessado(a); Maria das Neves dos Anjos Silva, Interessado(a); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [14799/11](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: Verificação de Cumprimento de Acordão

Exercício: 2009

Intimados: Ronaldo Ramos de Queiroz, Gestor(a); José Martinho Cândido de Castro, Responsável; Luiz Bruno Veloso Lucena, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14799/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2105 - 30/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [02486/12](#)

Jurisdição: Fundo Industrialização do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Tatiana da Rocha Domiciano, Gestor(a); Francisco Pereira da Costa, Advogado(a); Jeoffton Costa Melo, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Kalina de Andrade Cavalcanti, Advogado(a); Katielle Marques da Silva, Advogado(a); Carlos Pessoa de Aquino, Advogado(a); Vivian Margareth de Oliveira, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [15677/12](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Halina Helinskia Santos Araujo, Gestor(a); Claudio Gervasio Furtado

Neto, Ex-Gestor(a); Alamir Venancio de Carvalho, Procurador(a); Antônio Medeiros Dantas, Interessado(a); Josefa Diva de Souto Nascimento, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15677/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [12158/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2005

Intimados: Gildivan Lopes da Silva, Responsável; Arthur Martins Marques Navarro, Procurador(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmiento Sales, Advogado(a); Hugo Tardely Lourenco, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a).

Sessão: 2101 - 03/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [12647/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Albino Felix de Sousa Neto, Gestor(a); Rogério Lacerda Estrela Alves, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a); Newton Nobel Sobreira Vita, Advogado(a).

Sessão: 2101 - 03/11/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [14621/13](#)

Jurisdição: Empresa Paraibana de Turismo S/A

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2013

Intimados: Ruth Avelino Cavalcanti, Responsável; Felipe Crisanto Monteiro Nóbrega, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04443/14](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Intimados: Claudeeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Francisco Audaires Franklin de Oliveira, Assessor Técnico; Jarbas Rosado de Oliveira, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [00615/15](#)

Jurisdição: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: José de Lucena Simões, Gestor(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [03979/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Livramento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Carmelita Estevão Ventura Sousa, Gestor(a); Djair Jacinto de Moraes, Contador(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Jose Maviael Elder Fernandes de Sousa, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04653/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jericó



Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais
Exercício: 2014

Intimados: Claudedeide de Oliveira Melo, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Sessão: 2100 - 26/10/2016 - Tribunal Pleno

Processo: [04664/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Anesio Alves de Miranda Filho, Gestor(a); Joselito Carneiro de Moraes, Ex-Gestor(a); Fábio Cosme de França Santos, Contador(a); Jose dos Santos de Farias, Interessado(a); Carlos Antonio Pereira de Oliveira Junior, Interessado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [04139/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Citados: Gilderlan Silva dos Santos, Repres. da Empresa Impel Locações Eireli, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [04096/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Maturéia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Daniel Dantas Wanderley, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do Relatório da Auditoria às fls. 2.183/2.362 dos autos.

Processo: [04244/15](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infraestrutura

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Intimados: Washington Luis Soares Ramalho, Advogado(a); Inácio Bento de Moraes Junior, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentarem, no prazo de 15 (quinze) dias, o instrumento procuratório concernente à contestação de fls. 227/297.

Processo: [04733/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Virginia Maria Peixoto Velloso Borges Ribeiro, Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante as irregularidades apontadas na conclusão do relatório técnico de fls. 461/615.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04356/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [05930/16](#)

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2013

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00545/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [02192/06](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Interessados: Livânia Maria da Silva Farias, Gestor(a); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, Ex-Gestor(a); Alexandre Soares de Melo, Advogado(a); Jonábio Barbosa dos Santos, Advogado(a); Miguel de Farias Cascudo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02192/06, tocante à verificação do cumprimento da decisão contida no Acórdão APL TC 0215/2008, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, na sessão plenária hoje realizada, em: 1) DECLARAR o cumprimento parcial da determinação contida no Acórdão APL - TC n.º 0215/2008, pelo Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, sem cominação da multa pessoal prevista no art. 56, inc. IV, da LOTC/PB, dados os esforços empreendidos no sentido de cumprir as determinações ali baixadas, e 2) DETERMINAR o traslado da matéria alusiva ao quadro de pessoal da SEAD (servidores exercendo cargos efetivos sem previsão legal) para os autos da prestação de contas anuais de 2015, a cargo da Srª. Livânia Maria da Silva Farias (Processo TC 03627/16), que se encontra na DICOG 2, para elaboração do relatório inicial. Publique-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, em 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00558/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [06537/07](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel

Subcategoria: Outros (Antigos SICP)

Exercício: 2007

Interessados: Luzinectt Teixeira Lopes, Gestor(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Procurador(a); Raoni Lacerda Vita, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06537/07, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento dos Acórdãos APL - TC 00732/05 e 00010/09, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item "c" do Acórdão APL - TC 00010/09 e, conseqüentemente, do item "f" do Acórdão APL - TC 00732/05, por parte da Sra. LUZINECTT TEIXEIRA LOPES; e 2) DEVOLVER o processo à Corregedoria para providência de estilo quanto aos demais aspectos das decisões. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00559/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [05067/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: Antonio Alves Pimentel Filho, Gestor(a); Nelson Gomes Filho, Responsável; José Carlos Farias de Barros, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05067/10, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 01057/11, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em DECLARAR prejudicada a verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 01057/11, determinando o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão APL-TC 00556/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [03780/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: Edvaldo Caetano da Silva, Ex-Gestor(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de



Sousa Filho, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03780/11; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em CONHECER do presente Recurso de Revisão interposto, por preencher os requisitos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para REDUZIR o valor da imputação de débito de R\$ 623.135,61 para R\$ 614.357,39, sendo R\$ 526.700,00 por repasses financeiros ao Hospital Hermínia Evangelista, sem a devida prestação de contas e sem autorização legislativa, R\$ 2.684,20 relativo a pagamentos sem comprovação de contribuições previdenciárias ao INSS e R\$ 84.973,19 por despesas não comprovadas quitadas através do Caixa, mantendo-se intactos os demais itens da decisão guerreada (Acórdão APL TC 933/2012). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00560/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [03906/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lauro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: José Vivaldo Diniz, Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03906/11, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00365/12, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item V do Acórdão APL - TC 00365/12; e II) DEVOLVER o processo à Corregedoria para as providências de estilo quanto aos demais aspectos da decisão. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00552/16

Sessão: 2085 - 13/07/2016

Processo: [02402/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Tânia Mangueira Nitão Inácio, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Ravik Pinto Moreira, Representante Legal da Construtora Claro Construções E Empreendimentos Ltda, Interessado(a); Luiza Pessoa da Costa, Representante Legal da Construtora Claro Construções E Empreendimentos Ltda, Interessado(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC nº 02402/12 que trata do Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita e Ordenadora de Despesas do Municipal de Santana de Mangueira, Sr. Tânia Mangueira Nitão Inácio, contra decisões deste Egrégio Tribunal, consubstanciadas no Parecer PPL TC 0029/14 e do Acórdão APL TC 139/2014, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em conhecer do Recurso de Reconsideração interposto, porquanto tempestivo, adequado e advindo de legítimo e competente interessado, concedendo-lhe provimento parcial para: 1. Reduzir o valor da imputação respeitante ao valor do excesso encontrado em obras passando de R\$ 43.200,00 para R\$ 30.222,00. 2. Excluir a imputação do débito no valor de R\$ 31.200,00 tocante à Despesas insuficientemente comprovadas com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde, objeto do proc. de denúncia TC 15056/11, anexado a estes autos. 3. Considerar improcedente o item da denúncia objeto do processo TC 15056/11, anexada a estes autos, tocante à despesa com locação do veículo camioneta para a Secretaria de Saúde no valor de R\$ 31.200,00. 4. Considerar sanada a irregularidade respeitante a falta de retenção na fonte de contribuições previdenciárias nos contratos de cessão de mão de obra em cima de uma base tributária de R\$ 228.327,78, fato informado à Delegacia da Receita Previdenciária para as providências a seu cargo. 5. Reduzir o valor estimado quanto ao não recolhimento de contribuições previdenciárias de segurados no valor de R\$ 72.933,42

para R\$ 23.933,42, fato também informado à Delegacia da Receita Previdenciária. 6. Manter os demais termos das decisões atacadas, inclusive o parecer prévio contrário à aprovação das contas. 7. Dar conhecimento desta decisão ao denunciante.

Ato: Acórdão APL-TC 00562/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [03115/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bentinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Giovana Leite Cavalcanti Olimpio, Gestor(a); Francisco Andrade Carreiro, Ex-Gestor(a); Alaíde Marques de Sousa, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03115/12, referentes, nessa assentada, à verificação de cumprimento do item V do Acórdão APL - TC 00514/13, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I - DECLARAR O CUMPRIMENTO do item V do Acórdão APL - TC 00514/13; e II - DETERMINAR O ARQUIVAMENTO dos autos. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00557/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [03167/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gurjão

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Martinho Cândido de Castro, Ex-Gestor(a); André Luiz de Oliveira Escorel, Procurador(a); Tereza Neuma de Souza Primo, Contador(a); Manoel Alves de Oliveira, Contador(a); Lucicleide Liberato Pereira Duarte, Assessor Técnico.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03167/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, averbando-se suspeito o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão realizada nesta data, em CONHECER do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, a fim de: 1. ELIDIR a irregularidade relativa a aplicações insuficientes em ações e serviços públicos de saúde, posto que aumentaram de 14,82% para 15,02% da receita de impostos e transferências tributárias; 2. REDUZIR o montante do saldo bancário não comprovado, de R\$ 581.010,67 para R\$ 142.282,15; 3. REDUZIR as despesas não lícitas de R\$ 523.511,36 para R\$ 176.012,86, correspondente a 2,34% da despesa orçamentária total do exercício; 4. AUMENTAR as aplicações em Magistério de R\$ 614.635,61 (57,25%) para R\$ 636.416,00, representando 59,28% da receita do FUNDEB, não atendendo ao mínimo estabelecido na Lei 11.494/07; 5. MANTER incólumes os demais itens do Acórdão APL TC 742/2013 e do Parecer PPL TC 176/13. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa-PB, 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00564/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [03187/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Aldineide Saraiva de Oliveira, Gestor(a); Francisco Vivaldo Jácome de Oliveira, Contador(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Arthur Sarmento Sales, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); Arthur Martins Marques Navarro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC n.º 03187/12; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade

e, no mérito, CONCEDAM-LHE PROVIMENTO PARCIAL, mantendo-se incólumes os demais itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 141/2013 e Acórdão APL TC n.º 641/2013), em relação ao que se segue: 1. reduzir o montante das despesas não licitadas, para R\$ 278.696,83, representando 3,85% da DOT; 2. aumentar a aplicação de apenas 58,61% dos recursos oriundos do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais do Magistério; 3. afastar a incompatibilidade de informações entre demonstrativos apresentados ao TCE/PB; 4. diminuir a imputação de débito para R\$ 49.370,42, integralmente referente ao pagamento de remuneração de médico (Paulo César de Araújo) em valor acima do que estabelece a legislação municipal em vigor que trata da matéria; 5. considerar IMPROCEDENTE os fatos denunciados no Documento TC n.º 22.686/11, determinando-se comunicação ao denunciante, acerca da alteração sobre itens da denúncia que formulou, quanto ao seguinte: a) situação irregular sobre a formalização do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB (CACS); b) existência de divergências apresentadas entre os valores mensais das folhas de pagamento informados aos professores pela Secretária de Educação, por ocasião da reunião do CACS, e os valores das folhas de pagamento disponibilizadas pela Secretaria de Administração Municipal. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00563/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [03217/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lastro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José Vivaldo Diniz, Gestor(a); Joice de Oliveira Nunes, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a); João da Mata de Sousa Filho, Advogado(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03217/12, referentes, nesta assentada, à verificação de cumprimento do Acórdão APL - TC 00312/13, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) DECLARAR O CUMPRIMENTO do item V do Acórdão APL - TC 00312/13; e II) DEVOLVER o processo à Corregedoria para providência de estilo quanto aos demais aspectos da decisão. Registre-se e publique-se TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00553/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04120/12](#)

Jurisdicionado: Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: José de Lucena Simões, Responsável; Gilberto Carneiro da Gama, Procurador(a); Sócratis Moura Santos, Contador(a); Ricardo Vieira Coutinho, Interessado(a); Livânia Maria da Silva Farias, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO LIQUIDANTE DA EMPRESA RÁDIO TABAJARA DA PARAÍBA S/A, SR. JOSÉ DE LUCENA SIMÕES, relativas ao exercício financeiro de 2011, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino

Ato: Acórdão APL-TC 00550/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [07626/12](#) (Doc. [13148/13](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: Licitações (Recurso de Apelação)

Exercício: 2012

Interessados: Nabor Wanderley da N. Filho, Ex-Gestor(a); Sharmilla Eipídio de Siqueira, Advogado(a); José Marques da Silva Mariz, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo Prefeito do Município de Patos/PB durante o exercício financeiro de 2012, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, em face da deliberação da eg. 2ª Câmara desta Corte, consubstanciada no ACÓRDÃO AC2 - TC - 00160/13, de 19 de fevereiro de 2013, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 28 de fevereiro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR CONHECIMENTO do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para excluir a multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) e, como consequência, eliminar a fixação de prazo para recolhimento da importância, mantendo, todavia, a irregularidade da Inexigibilidade de Licitação n.º 14/2012 e do contrato dela decorrente. 2) REMETER os autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00542/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [16612/12](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boqueirão

Subcategoria: Inspeção Especial de Contas

Exercício: 2009

Interessados: Carlos José Castro Marques, Ex-Gestor(a); Hades Kleyston Gomes Sampaio, Contador(a); Antonio Farias Brito, Contador(a); Héliida Cavalcanti de Brito, Assessor Técnico; Ezequiel Batista Clementino, Assessor Técnico; Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 16612/12, que trata de inspeção especial para levantamento dos valores efetivamente pagos ao Regime Geral de Previdência em 2009, instaurado por força do Acórdão APL TC 1044/2011, lançado na ocasião do exame da prestação de contas da Prefeitura de Boqueirão, exercício de 2009 (Processo TC 05877/10), de responsabilidade do Ex-prefeito Carlos José Castro Marques, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em considerar regulares as despesas efetuadas com as contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência, relativas a 2009, e determinar o arquivamento do processo. Publique-se e cumpra-se. TC-PB - Plenário Min. João Agripino. João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00551/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [05351/13](#) (Doc. [44050/15](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Piancó

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2012

Interessados: Flávia Serra Galdino, Responsável; Gustavo Oliveira de Sá E Benevides, Procurador(a); Luiz Filipe Fernandes Carneiro da Cunha, Procurador(a); O., Contador(a); Fabiola Marques Monteiro, Advogado(a); Jackeline Alves Cartaxo, Advogado(a); Walter de Agra Júnior, Advogado(a); Solon Henriques de Sá E Benevides, Advogado(a); Thiago Giullio de Sales Germoglio, Advogado(a); Nathalia Ferreira Teofilo, Advogado(a); Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Advogado(a); Arthur Monteiro Lins Fialho, Advogado(a); Vanina Carneiro da Cunha Modesto, Advogado(a); Camilla de Araújo Ferreira, Advogado(a); Laise Maria Netto Schuler de Menezes, Advogado(a); Diogo Maia da Silva Mariz, Advogado(a); Jose Jurandy Queiroga Urtiga, Advogado(a); Joanielson Guedes Barbosa, Advogado(a); Joao Souza da Silva Junior, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pela Prefeita do Município de Piancó/PB durante o exercício de 2012, Sra. Flávia Serra Galdino, em face das decisões desta Corte de Contas, consubstanciadas no PARECER PPL - TC - 00043/15 e no ACÓRDÃO APL - TC - 00204/15, ambos de 20 de maio de 2015, publicados no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de junho do mesmo ano, acordam, por

unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para reduzir a imputação de débito atribuída à antiga Alcaidessa, Sra. Flávia Serra Galdino, de R\$ 4.275.147,16 para R\$ 4.081.693,96, correspondente a 100.017,00 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB da data da decisão, remanescendo as responsabilizações concernentes à destinação de recursos a pessoas físicas sem autorização legal, regulamentação e controle, R\$ 2.721.480,00, ao excesso no consumo de combustíveis, R\$ 624.753,19, ao registro de gastos com energia elétrica sem comprovação, R\$ 233.786,49, à escrituração de dispêndios não demonstrados, R\$ 231.694,90, à realização de despesas sem comprovação das serventias desempenhadas, R\$ 117.827,00, à destinação de recursos à associação privada sem base legal, regulamentação e controle, R\$ 91.725,00, e ao repasse a maior de empréstimos consignados à instituição financeira sem justificativa, R\$ 60.427,38, com a consequente diminuição da penalidade proporcional aplicada à então Chefe do Executivo de R\$ 427.514,72 para R\$ 408.169,40 (10.001,70 UFRs/PB), equivalente a 10% da soma remanescente imputada, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não lícitas de R\$ 3.191.849,71 para R\$ 2.029.705,21 e do afastamento da pecha pertinente à não elaboração do Plano de Saúde Plurianual. 2) REMETER os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ato: Acórdão APL-TC 00561/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [05557/13](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belem do Brejo do Cruz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Germano Lacerda da Cunha, Gestor(a); Clair Leitão Martins Diniz, Contador(a); Rafael Santiago Alves, Advogado(a); Danilo Sarmento Rocha Medeiros, Advogado(a); Edward Jonhson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Bruno Lopes de Araújo, Advogado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 05557/13; e CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na Sessão desta data, em CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, por atender aos requisitos da legitimidade e tempestividade e, no mérito, NEGUEM-LHE PROVIMENTO mantendo-se incólumes os itens das decisões guerreadas (Parecer PPL TC n.º 176/2014 e Acórdão APL TC n.º 625/2014). Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 05 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [03802/14](#)

Jurisdicionado: Superintendência de Obras do Plano de Desenv. do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Ricardo Barbosa, Ex-Gestor(a); Nilton Domiciano Dantas, Ex-Gestor(a); Mariluce Machado Pereira, Assessor Técnico; Edmilton Nunes da Silva, Assessor Técnico; Maria de Fatima de Oliveira Silva, Assessor Técnico; Germano Jose Freire de Araujo Junior, Assessor Técnico; Claudia Ciene Vasconcelos E Lins, Assessor Técnico; Francisco das Chagas Ferreira, Advogado(a); Rodolfo Ryan Pimentel Paes Barbosa, Advogado(a); Jaciane Gomes Ribeiro, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC n.º 03.802/14, que trata da prestação de contas anual da SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO – SUPLAN, relativa ao exercício financeiro de 2013, tendo como gestores: Sr. Ricardo Barbosa (ex-Diretor Presidente) e Nilton Domiciano Dantas (ex-Diretor Administrativo), ACORDAM os Conselheiros Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de

decisão do relator, em: a) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as Contas dos as contas do Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretor Presidente da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado -SUPLAN e do Sr. Nilton Domiciano Dantas, ex-Diretor Administrativo da SUPLAN, relativamente ao exercício financeiro de 2013; b) APLICAR ao Sr. Ricardo Barbosa, ex-Diretor Presidente da SUPLAN, multa no valor de R\$ 3.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 65,70 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; c) APLICAR ao Sr. Nilton Domiciano Dantas, ex-Diretor Administrativo da SUPLAN, multa no valor de R\$ 2.000,00 (Três mil reais), equivalentes a 43,80 UFR-PB, conforme dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; d) RECOMENDAR a atual Gestão da SUPLAN no sentido da estrita observância às normas das normas constitucionais e infraconstitucionais, especialmente, da Lei 4.320/64, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 8.666/93, que proceda a realização do inventário dos bens móveis e imóveis, evitando a repetição das falhas ora apontadas pela Auditoria. Presente ao julgamento a Exma. Srª Procuradora Geral do Ministério Público Especial. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00532/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04562/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Alessandra Nascimento da Silva, Assessor Técnico; Danielly Cunha Campelo da Silva, Assessor Técnico; Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima, Interessado(a); Magda Cecilia Cardoso Ferreira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 04.562/14, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal dos gestores do município de Cabedelo – PB, Sr. José Maria de Lucena Filho (período 01.01 a 19.11.2013) e Wellington Viana França (período 20.11 a 31.12.2013), ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1.º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES, com ressalvas, as despesas ordenadas pelos gestores que exerceram a Chefia do Poder Executivo de Cabedelo, exercício 2013, como descritas no Relatório; b) JULGAR REGULARES, com ressalvas, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Cabedelo, tendo como gestores a Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira (período 01.01 a 30.06.2013) e o Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima (período 01.07 a 31.12.2013); c) DECLARAR atendimento PARCIAL em relação às disposições da LRF, por parte daqueles gestores; d) APLICAR MULTA no valor de R\$ 5.000,00 (109,50 UFR-PB) ao Sr. José Maria de Lucena Filho, Ex-Prefeito Municipal de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; e) APLICAR MULTA no valor de R\$ R\$ 3.000,00 (65,70 UFR-PB) ao Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3.º da RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o



trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; f) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (UFR-PB) a Sra. Magda Cecília Cardoso Ferreira, Ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; g) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (43,70 UFR-PB) ao Sr. André Luiz Barbosa Bezerra de Lima, Ex-gestor do Fundo Municipal de Saúde Cabedelo, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE-PB, concedendo-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; h) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil, acerca da irregularidade relativa ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS; i) REPRESENTAR à Douta Procuradoria Geral de Justiça a fim de que adote as providências e cautelas penais de estilo; j) RECOMENDAR à Administração do município, bem como do Fundo Municipal de Saúde, que observe os preceitos contidos na Constituição Federal, na Lei nº 4.320/64, na Lei nº 8.666/93 e ao que determina essa Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando, assim, a reincidência das falhas aqui verificadas; k) RECOMENDAR, ainda, aquela Administração, para que observe as normas que regem o FUNDEB, objetivando o reequilíbrio na movimentação dos recursos, bem como atente para implantação do piso mínimo federal para o magistério. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00139/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04562/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Alessandra Nascimento da Silva, Assessor Técnico; Danielly Cunha Campelo da Silva, Assessor Técnico; Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima, Interessado(a); Magda Cecília Cardoso Ferreira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.562/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. José Maria de Lucena Filho, Prefeito Municipal de Cabedelo-PB, no período de 01.01 a 19.11.2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00140/16

Sessão: 2096 - 28/09/2016

Processo: [04562/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Wellington Viana França, Gestor(a); Jose Maria de Lucena Filho, Ex-Gestor(a); Gilsandro Costa de Macedo, Contador(a); Arthur José Albuquerque Gadêlha, Contador(a); Alessandra Nascimento da Silva, Assessor Técnico; Danielly Cunha Campelo da Silva, Assessor Técnico; Andre Luiz Barbosa Bezerra de Lima, Interessado(a); Magda Cecília Cardoso Ferreira, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a); Leonardo Paiva Varandas, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da

Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC nº 04.562/14, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Wellington Viana França, Prefeito Municipal de Cabedelo- PB, no período de 20.11 a 31.12.2013, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00533/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04593/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Ana Luiza Viana Souto, Advogado(a); Vinicius José Carneiro Barreto, Advogado(a); Joao Barboza Meira Junior, Advogado(a); Geannine de Lima Vitorio Ferreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, referente ao exercício financeiro de 2013, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA ACORDAM, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, pelo (a): 1. regularidade com ressalvas das contas de gestão do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva; 2. declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; 3. aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 4. recomendação à atual gestão do Município de Remígio, no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais correlatas e à Câmara Municipal de Remígio, no sentido de elaborar projeto de lei fixadora dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00141/16

Sessão: 2094 - 14/09/2016

Processo: [04593/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Melchior Naelson Batista da Silva, Gestor(a); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino, Contador(a); Ana Luiza Viana Souto, Advogado(a); Vinicius José Carneiro Barreto, Advogado(a); Joao Barboza Meira Junior, Advogado(a); Geannine de Lima Vitorio Ferreira, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04593/14, referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva, exercício financeiro de 2013, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA DECIDEM emitir e encaminhar ao julgamento da CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE REMÍGIO - PB, PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo sob a responsabilidade do Sr. Melchior Naelson Batista da Silva. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 14 de setembro de 2016

Ato: Acórdão APL-TC 00565/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04503/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sousa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014



Interessados: Francisco Aldeone Abrantes, Gestor(a); Eduardo Medeiros Silva, Ex-Gestor(a); Assis Estrela de Oliveira, Ex-Gestor(a); Josue Dantas Barbosa, Contador(a); Joilce de Oliveira Nunes, Contador(a); Disraeli Abrantes Moreira, Contador(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04503/15, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sousa, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. EDUARDO MEDEIROS SILVA (01/01 a 30/04) e do Sr. ASSIS ESTRELA DE OLIVEIRA (01/05 a 31/12), ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), à unanimidade, nesta data, conforme o voto do Relator, em: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas ora examinada; II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; III) RECOMENDAR a estrita observância aos ditames contidos na Constituição Federal, especialmente quanto à admissão de servidores por meio de concurso público; e IV) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Registre-se e publique-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino.

Ato: Acórdão APL-TC 00554/16

Sessão: 2097 - 05/10/2016

Processo: [04521/15](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sossêgo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2014

Interessados: Maria Valdete de Lucena Lima, Gestor(a); Itamar da Silva Cunha, Contador(a); Joagny Augusto Costa Dantas, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.521/15, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Sossego/PB, exercício 2014, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: a) Julgar REGULAR a Prestação Anual de Contas da Sra. Maria Valdete de Lucena Lima, Presidente da Câmara Municipal de Sossego, exercício 2014; b) Declarar ATENDIMENTO INTEGRAL, por aquela Gestora, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000; c) Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Sossego no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, evitando a repetição das falhas aqui relatadas. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Publique-se, intime-se e cumpra-se.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04308/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aroeiras

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2004

Intimados: Gilberto Bezerra de Souza, Ex-Gestor(a); Marcos Wande de Andrade, Ex-Gestor(a); Gilrene de Oliveira Sousa, Interessado(a); Marco Aurélio de Medeiros Villar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04308/04 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06769/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marizópolis

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: José Vieira da Silva, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06769/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [06916/06](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: Deusaleide Jeronimo Leite, Gestor(a); Jucelino Lima de Farias, Ex-Gestor(a); José Lacerda Brasileiro, Advogado(a); Avani Medeiros da Silva, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06916/06 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03455/08](#)

Jurisdicionado: Ministério Público

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: Paulo Barbosa de Almeida, Responsável.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04638/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: Ednaldo Pereira de Santana, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04638/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [00763/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Rita Silva, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 00763/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03468/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Maria de Lourdes Figueiredo, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03468/10 passou a ter seus atos processuais realizados



exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [04296/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Intimados: Expedito Pereira de Souza, Gestor(a); Josival Júnior de Souza, Gestor(a); Chefe da Digepe, Interessado(a); Marcelo P. da Silva, Interessado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 04296/10 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02912/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Marcação

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Emilia das Neves de Oliveira Barreto, Gestor(a); José da Silva Bernardo, Ex-Gestor(a); Marilurdes Domingues de Queiroz, Ex-Gestor(a); Erick Danilo Cunegundes de Oliveira, Contador(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03028/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Apoio aos Pequenos Negócios - EMPREENDER-JP

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Raimundo Nunes Pereira, Gestor(a); Hugo André Figueiredo Gondim, Contador(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03292/12](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde do Município de Prata

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Cícero Nunes de Farias, Ex-Gestor(a); Josedeo Saraiva de Souza, Advogado(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [02738/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); José Antenor Aristóteles, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 02738/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03798/13](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2003

Intimados: Yuri Simpson Lobato., Gestor(a); Maria Aparecida Gois da Silva, Interessado(a); Eunice de Barros Correia França, Interessado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03798/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [14712/13](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Admissão ACS-ACE EC-51

Exercício: 2013

Intimados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); Saulo de Oliveira Juvêncio., Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14712/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [05815/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Assessor Técnico; John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [09264/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Assessor Técnico; Antonio Cesar B. dos Santos, Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [11919/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2015

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a); Reginaldo Pereira da Costa, Ex-Gestor(a); Andre Martins Pereira Neto, Interessado(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [14688/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2004

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Luzia Laudeci de Assis, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14688/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [14689/15](#)

Jurisdição: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Socorro Guedes Arruda, Interessado(a).



Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 14689/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15943/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Elionete de Medeiros Guedes, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15943/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15953/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Gestor(a); Rita Alves Pereira, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15953/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16000/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Rosalina de Oliveira Mota, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16000/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16001/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria Anunciada Soares Campos, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16001/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16003/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2015

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Rosângela Maria Pereira dos Santos, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16003/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16018/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria do Socorro Fragoso Lucena, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16018/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [16130/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Edvaldo Pontes Gurgel, Responsável; Maria da Guia Cavalcante dos Santos, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 16130/15 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [00244/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [03736/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2016

Intimados: Severino Alves Barbosa Filho, Gestor(a).

Sessão: 2677 - 27/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [10058/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2014

Intimados: Hildon Régis Navarro Filho, Gestor(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09388/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2010

Citados: Julio Cesar de Medeiros Batista, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [10191/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria às fls. 115/117.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10191/09 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [10091/14](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2004

Intimados: Yuri Simpson Lobato, Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para que no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do relatório da auditoria, da necessidade de modificações no ato concessório da pensão, nos termos propostos pela auditoria, conforme consta nos autos.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 10091/14 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [01022/12](#)

Jurisdição: Fundo de Previdência de Sapé

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Citado: DANIELLE TORRIAO FURTADO, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [10888/15](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de João Pessoa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Citado: CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Processo: [10008/16](#)

Jurisdição: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Citado: LUCAS FERNANDES FRANCA DE TORRES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC1-TC 03264/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [12289/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2007

Interessados: Severino Ramalho Leite, Responsável; Hélio Carneiro Fernandes, Responsável; Yuri Simpson Lobato, Responsável; Maria

Josilene da Silva Bezerra, Interessado(a); Marinalva Vilar dos Santos Bezerra, Interessado(a); Onildo Veloso Junior, Advogado(a); Alex Wagner Alves Freire, Advogado(a); Luiza Fernandes Gualberto, Advogado(a); Danielle Torriao Furtado, Advogado(a); Juliene Jeronimo Vieira Torres., Advogado(a); Vania de Farias Castro, Advogado(a); Thiago Caminha Pessoa da Costa, Advogado(a); Rayssa Kallyne Cruz de Luna, Advogado(a); Milena Medeiros de Alencar, Advogado(a); Eris Rodrigues Araujo da Silva, Advogado(a); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo, Advogado(a); Camilla Ribeiro Dantas, Advogado(a); Euclides Dias Sá Filho, Advogado(a); Jovelino Carolino Delgado Neto, Advogado(a); Emanuella Maria de Almeida Medeiros, Advogado(a); Kyscia Mary Guimarães di Lorenzo, Advogado(a); Daniel Guedes de Araujo, Advogado(a); Luiz Felipe Lima Lins, Advogado(a); Ricardo Dutra Pessoa, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes às pensões vitalícias concedidas as Sras. Marinalva Vilar dos Santos Bezerra e Maria Josilene da Silva Bezerra pela Paraíba Previdência – PBPREV, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: a) CONCEDER REGISTROS aos referidos atos. b) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03262/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [06240/10](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2010

Interessados: José Ademir Pereira de Moraes, Gestor(a); Antonio Romildo Santos Machado, Interessado(a); Francismar de Assis C. da Silva, Interessado(a); Jailton Domiciano dos Santos, Interessado(a); José Jacinto da Nóbrega, Interessado(a); Lucimar Elias da Silva, Interessado(a); José Marcos dos Santos, Interessado(a); Pedro Lacerda Neves Segundo, Interessado(a); Adeilson Araujo da Silva, Interessado(a); Iremar José de Medeiros, Interessado(a); José Mário Lacerda Neves, Interessado(a); Luciano Anísio de Araújo, Interessado(a); Valmir Santos Coelho, Interessado(a); Maria Aparecida dos S. Melo, Interessado(a); Maria Vitoria F. de Souza, Interessado(a); Rosemary Avelino de S. Silva, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-06240/10, os Membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em: 1. Conceder o competente registro de atos de admissão aos seguintes Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santa Luzia: – Osvanilda M. Dantas; – Maria da Conceição dos Santos; – Alice De Sousa Duda; – Maria da Guia Araújo Alves; – José Araújo Vieira; – Sônia Christine Nóbrega Cardoso Ferreira; – José Romero Santos Machado; – Edvânia Nadia Bezerra; – Ruth Medeiros da Silva; – Josenaldo Araújo Vieira; – Ademir Araújo de Lucena; – Luzia Oliveira de Lima Figueiredo; – Luzia Bezerra Araújo da Nóbrega; – Maria do Socorro Moraes de Siqueira; – José Sandro Diniz; – Zélia Araújo de Carvalho; – Manoel Inácio de Medeiros; – Edilma Rodrigues Romão; – Alexa Almeida de Melo; – Francisco Ranusio Rufino Simão; – Maria de Lourdes Farias; – Joacir Evangelista da Silva; – Maria do Socorro Nóbrega; – Maria Aparecida da Nóbrega; – Marinalva dos Santos; – Irene Elias Primo da Nóbrega – Inácio Loyola Brito; – Roberto Soares de Azevedo; – Aldlacy Lúcia de Oliveira; – Esmeraldina Araújo de Melo; – Maria José de Assis. 2. Conceder o competente registro de atos de admissão ao seguinte Agente de Combate a Endemias do Município de Santa Luzia: – Adeilson Araújo da Silva; – Antônio Romildo Santos Machado; – Francismar de Assis C. da Silva; – Iremar José de Medeiros; – Jailton Domiciano dos Santos; – José Jacinto da Nóbrega; – José Marcos dos Santos; – José Mário Lacerda Neves; – Luciano Anísio de Araújo; – Pedro Lacerda Neves Segundo; – Valmir Santos Coelho. 3. Não conceder competente registro de atos de admissão às Agentes Almiraneide Dantas de Azevedo e Rosemary Avellino de Souza Silva. 4. Determinar à Administração Municipal de Santa Luzia que adote providências com vistas a proceder ao afastamento das agentes Almiraneide Dantas de Azevedo e Rosemary Avellino de Souza Silva, que atuam em regime de contratação temporária.



Ato: Acórdão AC1-TC 03275/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [06353/10](#) (Doc. [44043/15](#))

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria (Recurso de Reconsideração)

Exercício: 2006

Interessados: Halina Helinska Santos Araujo, Responsável; Claudio Gervasio Furtado Neto, Responsável; Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Responsável; José Vieira Neto, Interessado(a); David da Silva Santos., Advogado(a); Johnson Gonçalves de Abrantes, Advogado(a); Vivian Steve de Lima, Advogado(a); Fábio Venâncio dos Santos, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do recurso de reconsideração interposto pela Prefeita do Município de Cuité/PB, Sra. Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 02614/15, de 02 de julho de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de julho do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento do recurso, diante da legitimidade da recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, NÃO LHE DAR PROVIMENTO. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante à cobrança das multas aplicadas, concorde item "1" Acórdão AC1 – TC – 02614/15.

Ato: Acórdão AC1-TC 03265/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [13747/11](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 1991

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Responsável; Lourival Caetano Alves de Lima, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Marluce de Oliveira Trindade, Interessado(a); Marcus Aurelio de Holanda Torquato, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Marluce de Oliveira Trindade, matrícula n.º 453-7, que ocupava o cargo de Regente de Ensino, com lotação no Departamento de Educação do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03223/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [03032/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município do Conde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Jasmina Farah, Gestor(a); Aluísio Vinagre Régis, Ex-Gestor(a); Quintino Régis de Brito Neto, Ex-Gestor(a); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa, Contador(a); Maria José de Andrade Carneiro, Interessado(a); Karla Maria Martins Pimentel, Interessado(a); José Muniz de Lima, Interessado(a); Ademar Azevedo Régis, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, em: 1. Julgar REGULAR com ressalva da Prestação de Contas Anual da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde, Sr.ª Jasmina Farah, relativa ao exercício financeiro de 2011, em razão do descumprimento da obrigação constitucional de pagamento de contribuição previdenciária; 2. Aplicar MULTA individual a ex-gestora, Sr.ª. Jasmina Farah e, bem assim, ao ex-Prefeito Aluísio Vinagre Regis, no valor de

R\$ 3.941,08 (três mil, novecentos e quarenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 85,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB , com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, inciso II, por desrespeito à regra constitucional do pagamento de contribuição previdenciária; 3. Assinar aos ex-gestores, antes nominados, o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento da importância objeto da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal , a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 4. Recomendar à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Conde no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Acórdão AC1-TC 03266/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [13873/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Expedito Pereira de Souza, Responsável; Gilson Luiz da Silva, Responsável; Kícia Carla de Moraes Lima, Responsável; Maria Ivanusa Pires Alves, Responsável; Sara Maria Francisca Medeiros Cabral, Responsável; Luiz Roberto de França Lima, Interessado(a); Marcus Aurélio de Holanda Torquato, Advogado(a); Enio Silva Nascimento, Advogado(a); Myrna Maia Resende Lúcio, Advogado(a); Gustavo Maia Resende Lucio, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais do Sr. Luiz Roberto de França Lima, matrícula n.º 3.888-1, que ocupava o cargo de Vigilante, com lotação na Secretaria de Infraestrutura do Município de Bayeux/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) REMETER os autos do presente processo à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências cabíveis, notadamente no tocante ao acompanhamento dos recolhimentos das multas impostas ao Prefeito do Município de Bayeux/PB, Sr. Expedito Pereira de Souza, CPF n.º 070.189.834-87, e ao Diretor Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos de Bayeux - IPAM, Sr. Gilson Luiz da Silva, CPF n.º 498.989.814-15.

Ato: Acórdão AC1-TC 03276/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [18163/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Públicos de Caldas Brandão

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Jose Messias Felix de Lima, Responsável; Maria das Neves da Silva., Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da verificação de cumprimento do Acórdão AC1 - TC - 00976/14, de 13 de março de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de março do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONSIDERAR PARCIALMENTE CUMPRIDO o supracitado aresto. 2) Com base no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), APLICAR NOVA MULTA ao Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão/PB - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, CPF n.º 095.114.294-18, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 43,61 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 3) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário da penalidade (43,61 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do

seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) ASSINAR, mais uma vez, o lapso temporal de 30 (trinta) dias para que o gestor do IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, retifique os cálculos dos proventos da aposentadoria da Sra. Maria das Neves da Silva, nos termos do relatório dos peritos deste Pretório de Contas, fls. 57/59. 5) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação reclamada deve ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará, outra vez, à apreciação desta Câmara. 6) DETERMINAR o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Gestor do Instituto de Previdência Municipal de Caldas Brandão - IPMCB, Sr. José Messias Félix de Lima, relativos ao exercício financeiro 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas.

Ato: Acórdão AC1-TC 03258/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [15635/13](#)

Jurisicionado: Secretaria da Administração do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Laura Maria Farias Barbosa, Responsável; Rosa de Fátima Gondim do Nascimento, Responsável; Thiago Nobrega de Lucena, Responsável; Joalison Lima Alves, Advogado(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES as contas da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD, de responsabilidade das Senhoras LAURA MARIA FARIAS BARBOSA (01/01/2012 a 30/01/12), ROSA DE FÁTIMA GONDIM DO NASCIMENTO (01/02/2012 a 21/11/2012) e o Senhor THIAGO NÓBREGA LUCENA (21/11/2012 a 31/12/2012); 2. DETERMINAR ao atual Secretário da Administração de João Pessoa - SEAD, a adoção de devidas providências visando à compensação, caso ainda não tenha se efetuado, junto ao Instituto de Previdência Municipal de João Pessoa dos valores indevidos repassados a título de obrigações previdenciárias pagas pelo Tesouro municipal; 3. RECOMENDAR ao atual Secretário de ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - SEAD, no sentido de que não repita as falhas constatadas nos presentes autos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Ato: Acórdão AC1-TC 03261/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [15643/13](#)

Jurisicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2012

Interessados: Marcelo Antonio Carreira Cavalcanti de Albuquerque, Ex-Gestor(a); Luiz Barreto Rabelo, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, de responsabilidade do Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Período: 01/01/2012 a 25/07/2012) e Senhor LUIZ BARRETO RABELO (Período: 26/07/2012 a 31/12/2012); 2. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor MARCELO ANTÔNIO CARREIRA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE (Período: 01/01/2012 a 25/07/2012), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Constituição Federal e Resolução Normativa (RN TC 03/2010) e da realização de despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de refeições, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011; 3. APLICAR multa pessoal ao responsável, Senhor LUIZ BARRETO RABELO (Período: 26/07/2012 a 31/12/2012), no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil

reais), equivalente a 43,61 UFR-PB, em virtude de descumprimento à Constituição Federal e Resolução Normativa (RN TC 03/2010), da realização de despesas insuficientemente comprovadas com fornecimento de refeições e erro na inserção de dados no SAGRES, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE e Portaria 018/2011. 4. ASSINAR-LHES o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. DETERMINAR a remessa da matéria relativa à devolução de recursos de origem federal, provenientes do Contrato de Repasse nº 192838-54/2006/MC à Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba – SECEX/PB, para apreciação da irregularidade aqui apontada; 6. RECOMENDAR à atual Administração da Secretaria de Infraestrutura do Município de João Pessoa, no sentido de que não mais repita as falhas constatadas nos presentes autos, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas, especialmente a que diz respeito ao quantitativo elevado de comissionados e contratados e a consequente necessidade de comunicação ao atual Chefe do Executivo Municipal acerca da existência da problemática em apreço, para adoção das providências a seu cargo, notadamente, da possibilidade de criação de cargos públicos e posterior realização de concurso público, bem como adotar as providências necessárias a dar maior transparência e controle dos gastos públicos. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 06 de outubro de 2016.

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00172/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [17222/13](#)

Jurisicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2013

Interessados: Adalberto Fulgêncio dos Santos Junior, Gestor(a); Aleuda Nagila de Sa Cardoso, Interessado(a); Rodrigo de Souza Guerra, Interessado(a); Stanley Marx Donato Tenório, Advogado(a).

Decisão: DECIDE: 1- Assinar prazo de 30 (trinta dias) para que o atual Secretário de Saúde do Município de João Pessoa, Sr. Adalberto Fulgêncio dos Santos Júnior, junte aos autos os documentos reclamados pelo órgão técnico de instrução, sob pena de aplicação de multa e repercussão negativa no julgamento da prestação de contas; 2- Determinar o traslado da presente decisão aos autos da PCA da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, exercício de 2015 (Processo TC 04715/16).

Ato: Acórdão AC1-TC 03218/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [05952/14](#)

Jurisicionado: Secretaria da Infra-Estrutura do Município de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Interessados: Cássio Augusto Cananéa Andrade, Gestor(a); Ronaldo Sérgio Guerra Dominoni, Ex-Gestor(a); Carlos Roberto Batista Lacerda, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão realizada nesta data, por unanimidade, em conhecer o presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

Ato: Acórdão AC1-TC 03277/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [00554/15](#)

Jurisicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Francisco Gomes de Araújo, Responsável; Valmira Duarte Rolim-, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de

contribuição com proventos integrais da Sra. Valmira Duarte Rolim, matrícula n.º 001553, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Cajazeiras/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) NEGAR REGISTRO ao referido ato de inativação. 2) FIXAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Diretor Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social Municipal de Cajazeiras/PB - IPAM, Sr. Francisco Gomes de Araújo, cancele o mencionado benefício, mediante a edição de feito próprio, sob pena de imputação de débito, caso os proventos previdenciários continuem sendo pagos. 3) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação correlata deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta eg. Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03267/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [01561/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2012

Interessados: Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, Responsável; Maria de Fátima da Silva Mariz, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao tempo de contribuição da Sra. Maria de Fátima da Silva Mariz, matrícula n.º 831, que ocupava o cargo de Professora LA-1, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Princesa Isabel/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Superintendente do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel - IPMP, Sr. Marcelino Xenófanos Diniz de Souza, envie o contracheque atualizado da aposentada, discriminando as parcelas denominadas VENCIMENTOS e QUINQUÊNIOS, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 100/102. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03268/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [01818/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assist. Municipal Santa Helena

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2000

Interessados: Daciano Soares de Sousa, Responsável; José Eder Gomes Parnaíba, Responsável; Emmanuel Felipe Lucena Messias, Responsável; Francisca Ferreira Pereira, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Francisca Ferreira Pereira, matrícula n.º 25.062-7, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Santa Helena/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03269/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [11244/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Municipal Bonitense

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2013

Interessados: Luiz Freitas Neto, Responsável; Claudina Leite, Interessado(a); Eliphas Dias Palitot, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição da Sra. Claudina Leite, matrícula n.º 00.11-095, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, com lotação na Secretaria de Saúde do Município de Bonito de Santa Fé/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com base no art. 71, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba, em: 1) ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência e Assistência ao Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, apresente a Certidão de Tempo de Contribuição da Sra. Claudina Leite de forma completa, como também demonstre a elaboração dos cálculos dos proventos de acordo com o correto lapso temporal contributivo da aposentada, concorde exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 238/239. 2) INFORMAR à mencionada autoridade que a documentação faltante deverá ser anexada aos autos no lapso temporal estabelecido, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação desta Câmara.

Ato: Acórdão AC1-TC 03263/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [12705/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Bonfim

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2015

Interessados: Rosalba Gomes da Nobrega, Gestor(a); Esaú Rael Araújo da Silva Nóbrega, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 12705/15, os Membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, ACORDAM na sessão realizada nesta data em conceder o competente registro de atos de admissão aos Agentes Comunitários de Saúde do Município de Santa José do Bonfim acima citados, bem como em assinar prazo de 60 (sessenta) dias à senhora Rosalba Gomes da Nobrega, Prefeita da citada Urbe, para que comprove a adoção das providências solicitadas pela Auditoria.

Ato: Acórdão AC1-TC 03224/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [09135/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Anney Lisle de Pontes Andreza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10.006/2016 oriundo do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa e os Contratos dele decorrentes e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03226/16

Sessão: 2674 - 06/10/2016

Processo: [10068/16](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2016

Interessados: Adalberto Fulgencio dos Santos Junior, Gestor(a); Anney Lisle de Pontes Andreza, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULARES o PREGÃO ELETRÔNICO n.º 10.052/2016 oriundo do Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa, os Contratos e as Atas de Registro de Preços dele decorrentes e determinar o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03270/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [10724/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Antonia Regina Barbosa Cabral, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Antonia Regina Barbosa Cabral, matrícula n.º 87.519-8, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03271/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [10725/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Ana Lúcia Vieira Galdino, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Ana Lúcia Vieira Galdino, matrícula n.º 132.419-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 1, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03272/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [10726/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a); Iubatan Pereira Escarião, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do Sr. Iubatan Pereira Escarião, matrícula n.º 73.746-1, que ocupava o cargo de Cirurgião Dentista, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03273/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [10811/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Joana Darc do Nascimento Gomes, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Joana D'Arc do Nascimento Gomes, matrícula n.º 142.108-5, que ocupava o cargo de Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes

Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC1-TC 03274/16

Sessão: 2675 - 13/10/2016

Processo: [10816/16](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2015

Interessados: Yuri Simpson Lobato, Responsável; Marluce Freires de Farias, Interessado(a); Daniel Oliveira Fernandes de Souza, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Marluce Freires de Farias, matrícula n.º 90.018-4, que ocupava o cargo de Agente Administrativo, com lotação na Secretaria de Estado da Saúde, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) CONCEDER REGISTRO ao referido ato de aposentadoria. 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00059/16

Processo: [13667/16](#)

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Carlos Alberto Batinga Chaves, Gestor(a); Ivandira das Graças Benício Chaves, Contador(a); Antonio Gutierre Rodenbusch, Assessor Técnico; Ciriaco Bezerra de Alcantara, Assessor Técnico; Lucas Fernandes Franca de Torres, Advogado(a).

Decisão: DECIDE o Relator: 1) Emitir MEDIDA CAUTELAR à Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa - SEMOB, determinando ao Superintendente, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência 01/2016, até decisão final do mérito; 2) Determinar citações dirigidas ao Superintendente da SEMOB, Sr. Carlos Alberto Batinga Chaves, bem como ao Sr. Antônio Gutierre Rodenbusch, Presidente da Comissão Especial de Licitação, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das irregularidades citadas no relatório técnico, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993; 3) Determinar citação dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º. RI-TCE/PB).

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00060/16

Processo: [13668/16](#)

Jurisdicionado: Secretaria Municipal de Planejamento de João Pessoa

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2016

Interessados: Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, Gestor(a); Alzira Maria de Aquino Ribeiro, Assessor Técnico; Newton Euclides da Silva, Assessor Técnico; Vandeivi Damiao da Silva Amancio, Assessor Técnico.

Decisão: DECIDE: 1. Emitir, com arrimo no § 1º do Art. 195 do Regimento Interno (Resolução Normativa RN TC 10/2010), MEDIDA CAUTELAR à Secretaria de Secretaria de Planejamento do Município de João Pessoa, determinando à Secretária, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, que se abstenha de dar prosseguimento à Concorrência de nº 33002/2016, i.e, suspenda no estágio em que a encontrar, até decisão final do mérito; 2. Determinar citação dirigida à Secretária de Planejamento do Município de João Pessoa, Sra. Daniella Almeida Bandeira de Miranda Pereira, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC - fl.



40/44), sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993 e outras cominações aplicáveis ao caso; 3. Determinar citação dirigida ao Sr. Newton Euclides da Silva, Presidente da Comissão Especial de Licitação da SEPLAN/PMJP, facultando-lhes a apresentação de justificativa e/ou defesa no prazo de 15 (quinze) dias, de modo a apresentar esclarecimentos acerca das restrições citadas no relatório técnico da Divisão de Licitações e Contratos (DILIC – fl. 40/44); 4. Determinar citação dirigida ao Prefeito Municipal, Sr. Luciano Cartaxo Pires de Sá, para conhecimento desta decisão e adoção de providências que entender cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária (art. 44 da Lei Complementar nº 18/93, parágrafo único, c/c art. 195, § 2º RLTCE/PB).

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 07/10/2016:

Sessão: 2676 - 20/10/2016 - 1ª Câmara

Processo: [15677/12](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Cuité

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2005

Intimados: Euda Fabiana de Farias Palmeira Venâncio, Gestor(a); Halina Helinska Santos Araujo, Gestor(a); Alamir Venancio de Carvalho, Procurador(a); Josefa Diva de Souto Nascimento, Interessado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 15677/12 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2833 - 01/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [02729/12](#)

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Intimados: Robson Dutra da Silva, Ex-Gestor(a); Maria do Socorro Nascimento Brito, Contador(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [09711/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alhandra

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2014

Intimados: Marcelo Rodrigues da Costa, Gestor(a).

Sessão: 2832 - 25/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12336/15](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Inspeção Especial de Obras

Exercício: 2014

Intimados: Jacinto Bezerra da Silva, Gestor(a); Fábio Domingues Pereira (tecplacon), Interessado(a); Hermano Marden Fernandes Firmo (servicon -Serviços E Construções Cíveis Ltda), Interessado(a); Fábio Domingues Pereira-Representante da Empresa Tecplacon, Interessado(a); José de Anchieta Anastácio Rodrigues de Lima (Ivr Construções Ltda), Interessado(a); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes, Advogado(a).

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [10743/16](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão

Exercício: 2016

Intimados: Edmilson Gomes de Souza, Gestor(a); Antonio Marcos Ribeiro, Interessado(a).

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2832 - 25/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [07213/85](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Recursos Hídricos

Subcategoria: Licitações

Exercício: 1985

Intimados: Apolônio Zenaide Nóbrega Montenegro Filho, Responsável; Enaldo Ferreira Soares, Responsável; Geraldo Magela de Barros França, Responsável; João Feitosa Leite, Responsável; José Silvino Sobrinho, Responsável; Severino Honório Onofre, Responsável; Felipe Tadeu Lima Silvino, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 07213/85 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Sessão: 2832 - 25/10/2016 - 2ª Câmara

Processo: [12594/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Intimados: André Agra Gomes de Lira, Gestor(a); Alex Antônio de Azevedo Cruz, Ex-Gestor(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 12594/11 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Citação para Defesa por Edital

Processo: [03247/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citados: Paulo da Cunha Torres, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09497/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [09501/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Municipal de Pedras de Fogo

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Sergio Jose dos Santos, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [10129/14](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2014

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 02678/16

Sessão: 2830 - 04/10/2016

Processo: [10557/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a); Maria de Fátima Felix, Interessado(a); Felipe Gomes de Medeiros, Advogado(a); Annibal Peixoto Neto, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento do Acórdão AC - TC 01790/16; 2. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM para a adoção das medidas ordenadas pelo Acórdão AC - TC 01790/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de multa. 3. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Santa Cruz - IPM, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 02681/16

Sessão: 2830 - 04/10/2016

Processo: [10807/15](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Gestor(a); Raimunda Alves de Andrade Araújo, Interessado(a); Luiz Alison Gomes Pinto, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, EM: 1. Declarar o descumprimento da Resolução RC2 TC 00008/16; 2. Aplicar multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao Senhor Lúcio Flávio Antunes de Andrade, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. Fixar novo prazo de 15 (quinze) dias à atual gestão do Instituto de Previdência dos Servidores de Santa Cruz, para a adoção das medidas ordenadas pela Resolução RC2 TC 00008/16, de tudo dando ciência a esta Corte, sob pena de nova multa.

Errata

Torna sem efeito a seguinte intimação, publicada no Diário Oficial Eletrônico do dia 04/10/2016:

Sessão: 2835 - 22/11/2016 - 2ª Câmara

Processo: [06531/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Lagoa

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Intimados: Magno Demys de Oliveira Borges, Gestor(a); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar, Advogado(a).

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 06531/10 passou a ter seus atos processuais realizados

exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mãe d'Água

Documento TCE nº: [48986/16](#)

Número da Licitação: 00004/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço de assessoria técnica no acompanhamento e a fiscalização de obras e serviços de engenharia no Município de Mãe D'água-PB, conforme especificações no edital e seus anexos.

Data do Certame: 27/10/2016 às 10:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MÃE D'AGUA

Valor Estimado: R\$ 12.933,33

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Documento TCE nº: [50637/16](#)

Número da Licitação: 00016/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: Aquisição de Poliórtofosfato em solução aquosa com concentração mínima de 53 a 55% de poliórtofosfato anti corrosivo, atóxico, desincrustante, destinado ao processo de tratamento da água das cidades localizadas nos regionais das Espinharas, Borborena e Alto Piranhas.

Data do Certame: 26/10/2016 às 09:00

Local do Certame: No endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 56.750,00

Observações: AVISO DE ADIAMENTO, torna público que em razão de alteração no termo de referência, FICA ADIADO para o dia 26 de outubro de 2016, às 09:00.

Site do Edital: <http://www.cagepa.pb.gov.br/licitacoes/>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Sucesso

Documento TCE nº: [52983/16](#)

Número da Licitação: 00003/2016

Modalidade: Tomada de Preço

Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Serviços de Reforma e Aparelhamento da Escola Municipal Balbina de Almeida na cidade de Bom Sucesso/PB

Data do Certame: 28/10/2016 às 08:30

Local do Certame: Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 70.000,00

Observações: Edital e anexos no Portal do Município

Site do Edital:

<http://portal.elmar.inf.br/ci/uploads/201032/00003201602/Edital.pdf>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Documento TCE nº: [52985/16](#)

Número da Licitação: 00019/2016

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: AQUISIÇÕES PARCELADAS DE MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, DESTINADOS A MANUTENÇÃO DO GABINETE DA PREFEITA, SECRETARIAS MUNICIPAIS E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ATÉ DEZEMBRO/2016.

Data do Certame: 24/10/2016 às 08:30

Local do Certame: SEDE DA PREFEITURA

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: [53009/16](#)

Número da Licitação: 10083/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE



Data do Certame: 26/10/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa
Documento TCE nº: [53011/16](#)
Número da Licitação: 10083/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
Data do Certame: 26/10/2016 às 08:30
Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Manaíra
Documento TCE nº: [53040/16](#)
Número da Licitação: 00012/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para reforma de diversas Escolas Municipais de Primeiro Grau e Grupo Escolar no Município de Manaíra/PB, conforme projeto básico em anexo.
Data do Certame: 31/10/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 304.960,15

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [53047/16](#)
Número da Licitação: 00023/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Confecção de placas de sinalização, banners, etiquetas de tombamento, adesivos e cartazes, para atender as necessidades de diversas Secretárias do Município de Mogeiro.
Data do Certame: 25/10/2016 às 11:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Observações: O Edital e encontra-se à disposição dos interessados na sede da prefeitura no horário das 08:00 às 12:00 horas, até o dia 24/10/2016.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [53122/16](#)
Número da Licitação: 00093/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Aquisição de motocicletas
Data do Certame: 27/10/2016 às 08:30
Local do Certame: Rua Benedito Soares da Silva, 131 Monte Castelo
Site do Edital: http://www.cabedelo.pb.gov.br/transparencia/transparencia_editais.asp

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mogeiro
Documento TCE nº: [53125/16](#)
Número da Licitação: 00022/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE DOIS TRATORES AGRÍCOLAS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MOGEIRO
Data do Certame: 25/10/2016 às 09:00
Local do Certame: SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO
Observações: O EDITAL ENCONTRA-SE A DISPOSIÇÃO DOS INTERESSADOS NA SALA DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE MOGEIRO, NO HORÁRIO DE 8:00 ÀS 12:00 HS, ATÉ O DIA 24/10/2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de Campina Grande
Documento TCE nº: [53142/16](#)
Número da Licitação: 00009/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE E AO FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DE DIREITOS DIFUSOS - PROCON/CG
Data do Certame: 24/10/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala da CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [53165/16](#)
Número da Licitação: 00006/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para implantação de pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas da cidade, no Município de Água Branca/PB, conforme projeto básico em anexo
Data do Certame: 01/11/2016 às 09:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 515.476,99

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [53167/16](#)
Número da Licitação: 00007/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção da Praça Frei Damião, localizada na sede do Município, S/N, Centro no Município de Água Branca/PB, conforme projeto básico em anexo
Data do Certame: 01/11/2016 às 10:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 68.672,75

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca
Documento TCE nº: [53168/16](#)
Número da Licitação: 00008/2016
Modalidade: Tomada de Preço
Tipo: Obras e Serviços de engenharia
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção da Capela e um espaço religioso, localizada na comunidade Caminhões Queimados, S/N, Zona Urbana no Município de Água Branca/PB, conforme projeto básico em anexo
Data do Certame: 01/11/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala da Prefeitura
Valor Estimado: R\$ 41.939,88

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana
Documento TCE nº: [53176/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (COPO DE 200 ML)
Data do Certame: 26/10/2016 às 08:30
Local do Certame: Site: www.licitacoes-e.com.br
Observações: O Edital e seus Anexos encontram-se no Site: www.licitacoes-e.com.br sob o nº 646245, e da Prefeitura Municipal de João Pessoa. Informações: Fone (83)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [53188/16](#)
Número da Licitação: 00036/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento diário e parcelado de gêneros alimentícios destinado a atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 25/10/2016 às 09:30
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojoselt.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada
Documento TCE nº: [53190/16](#)
Número da Licitação: 00037/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Objeto: Contratação de empresa para fornecimento diário e parcelado de material de limpeza destinado a atender as necessidades de diversas secretarias do município de São José da Lagoa Tapada-PB
Data do Certame: 25/10/2016 às 11:00
Local do Certame: Sala de Licitação, Prefeitura Municipal
Site do Edital: <http://www.saojoselt.pb.gov.br>

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR
Documento TCE nº: [53208/16](#)



Número da Licitação: 00014/2016

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS, CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, DESTINADOS AS NECESSIDADES DESTA AUTARQUIA

Data do Certame: 31/10/2016 às 09:30

Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Valor Estimado: R\$ 67.565,60
